

Da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública: análise da sistemática do precatório

Letícia Ferreira da Silva¹

Resumo

Pesquisa realizada sobre a Execução contra a Fazenda Pública. Constata-se que essa modalidade de execução é uma criação exclusiva do direito brasileiro prevista constitucionalmente desde a Carta Magna de 1934. A sistemática do precatório foi desenvolvida para garantir o pagamento dos credores fazendários, uma vez que os bens públicos são impenhoráveis, o que impede a via executória comum. O procedimento especial está fulcrado nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil e resume-se em citação do representante legal da pessoa administrativa e expedição de precatório. O precatório é a requisição judicial feita à autoridade administrativa para que inclua em seu orçamento determinada importância para posterior pagamento. Protocolizado o precatório no tribunal competente até primeiro de julho, o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, observada a ordem cronológica de apresentação. Os créditos alimentares têm preferência sobre os demais créditos de natureza jurídica diversa, fazendo parte de uma fila de espera paralela. A problemática desse procedimento está na ausência de sanções que obriguem a Administração Direta e autárquica a efetuarem os pagamentos decorrentes de condenações judiciais dentro do prazo determinado.

Palavras-chave: execução, Fazenda Pública, precatório, requisição.

SILVA, L. F. da. Da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública: análise da sistemática do precatório. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 91-99, mar. 2000.

Introdução

A execução contra a Fazenda Pública é tema ainda pouco explorado pela doutrina, mas de grande relevância para o mundo jurídico, tendo em vista que há um crescimento de demandas propostas contra o Poder Público.

O maior impasse desta modalidade de execução é a obtenção da satisfação integral do crédito, uma vez que o mecanismo, criado em função do regime dos bens públicos, não tem se mostrado muito eficaz à realidade brasileira.

O presente trabalho foi elaborado com a finalidade de efetuar um estudo acerca da execução contra a Fazenda Pública, enaltecendo alguns pontos que se reputam mais importantes. Tratar-se-á, portanto, de analisar a sistemática do precatório desde sua origem até os dias atuais, bem como todos os trâmites desta execução até a satisfação do crédito, sem, obviamente, a pretensão de esgotar a discussão em torno do tema em comento.

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Procuradora do Estado do Paraná. Endereço para correspondência: Rua Belo Horizonte, 1445. 86020-060 Londrina, Paraná, Brasil.

Raízes Históricas

A evolução histórica do regime do precatório se deu em virtude da necessidade de tornar efetiva a decisão judicial que condenava o Poder Executivo a qualquer tipo de pagamento a terceiro, como também para fortalecer a separação entre os Poderes. A Constituição do Império e a Constituição de 1891 nada dispuseram acerca da matéria, o que gerou insegurança nas relações jurídicas face à existência de preferências de interesses políticos, econômicos e familiares (Delgado, 1990). Com a entrada em vigor do Código Civil em 1917, os bens públicos tornaram-se inalienáveis, o que coibiu quaisquer tentativas de proceder à penhora sobre tais bens.

A matéria foi disciplinada constitucional em 1934. Apesar do seu pioneirismo, a redação adotada não vislumbrava a obrigatoriedade de inclusão no orçamento de verba suficiente para o pagamento dos precatórios apresentados, restando ao livre arbítrio do credor a liquidação de suas dívidas (Greco Filho, 1986); além disto somente fazia referência à Fazenda Pública federal e, por fim, previa a exclusividade do Presidente da Suprema Corte na expedição do precatório. A Constituição de 1937 repetiu a mesma redação, utilizando com impropriedade o termo precatória ao invés de precatório.

A Constituição de 1946 veio sanar à omissão em relação às Fazendas estaduais e municipais e ampliou a atribuição de expedir o precatório aos Presidentes do Tribunal Regional de Recursos e do Tribunal de Justiça, dependendo do caso.

Apenas com a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, verificou-se um aperfeiçoamento na sistemática do precatório face às Constituições anteriores, uma vez que se tornou obrigatória à inclusão no orçamento de verba para pagamento dos precatórios apresentados até primeiro de julho do ano da elaboração da proposta orçamentária, sob pena de incidir em crime de responsabilidade, bem como a competência da expedição do precatório passou a ser do Presidente do Tribunal que proferiu a sentença exequenda.

A Carta Constitucional de 1988 acrescentou um tratamento privilegiado aos créditos de natureza alimentícia; excepcionando-os do pagamento via precatório, como também introduziu a ordem cronológica de apresentação para os pagamentos e a atualização monetária dos valores até o dia primeiro de julho do exercício anterior ao pagamento.

Da Abrangência do Conceito “Fazenda Pública”

A expressão Fazenda Pública abrange necessariamente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, ou seja, as “entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público” (Mello Filho, 1986). As fundações públicas ou instituídas pelo Poder Público se submetem ao regime jurídico de direito público e, portanto, são pessoas jurídicas de direito público, motivo pelo qual estão inseridas no polo passivo desta execução.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista não estão englobadas no vocábulo Fazenda Pública e, portanto, estão excluídas da sujeição passiva desta modalidade de execução, impondo-se a elas a execução comum. Apesar de serem criadas por lei e com recursos públicos, foram excluídas porque são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, regime este imposto pelo artigo 173 da Constituição Federal.

Ataliba (1993) tem posição diversa acerca do conteúdo e sentido do artigo 100, da Constituição. Para ele, pouco importa qual seja a entidade estatal se o patrimônio dela é público, resta aplicação do comando constitucional. É de grande importância a lembrança feita por Lacerda Dantas (1998) que, em pelo menos uma hipótese, a empresa pública será sujeito passivo da execução contra a Fazenda Pública, ou seja, quando se tratar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) que, por disposição legal, tem seus bens submetidos ao regime de direito público e, via de consequência, impenhoráveis.

Outra exceção encontrada é o Instituto Nacional de Seguridade Social que, por ser uma autarquia, deveria, em tese, estar sujeito à execução contra a Fazenda Pública; entretanto, no que tange ao pagamento de condenações, decorrentes de acidente de trabalho, este será procedido independentemente do regime de precatório. A justificativa para esta exclusão é simples, ou seja, seria um desastre para o acidentado ficar aguardando na fila o pagamento do seu precatório, concorrendo com os demais créditos, a nível federal. Para viabilizar esse pagamento, a execução será dirigida a um fundo criado especialmente para este fim e não contra o patrimônio da autarquia federal, vez que seus bens não são passíveis de alienação e penhora.

Em síntese, pode-se afirmar que ficam sujeitos à execução contra a Fazenda Pública a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e as fundações públicas que tenham o regime de direito público quanto aos seus bens e, excepcionalmente, por força de lei, a Empresa Pública de Correios e Telégrafos.

Do Fundamento da Execução contra a Fazenda Pública

A execução por quantia contra a Fazenda Pública não é um privilégio, mas uma necessidade encontrada pelo legislador para que se efetivem os pagamentos devidos. Em análise ao regime dos bens públicos, observa-se que estes têm características diferenciadas, o que fez com que se adotassem medidas especiais para a execução em que a Fazenda figurasse como sujeito passivo.

Com a vigência do Código Civil Brasileiro, os bens públicos se tornaram inalienáveis, apenas perdendo esta condição por autorização legal. Portanto, a peculiaridade da execução contra a Fazenda Pública reside na inalienabilidade e a impenhorabilidade dos bens que compõem o patrimônio público. Tais atributos são justificáveis por dois princípios básicos invocados por Bandeira de Mello (1994): "...a supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade dos bens públicos."

Caso os bens públicos fossem penhoráveis, poder-se-ia comprometer todo o sistema dos serviços públicos. Por isso, a sistemática do precatório, ou seja, pagamento por via de dotação orçamentária. Ainda que não seja a solução mais eficiente, garante, primordialmente, que o Poder Executivo escolha quais os projetos que devem continuar e aqueles que devem ser suspensos, em decorrência do pagamento de suas condenações judiciais, e aprimora o equilíbrio e harmonia entre os Poderes.

Da Natureza da Execução contra a Fazenda Pública

É sabido que o objetivo das execuções é a satisfação do crédito. A execução comum por quantia utiliza-se dos mecanismos da constrição e expropriação. Entretanto a execução contra a Fazenda Pública não pode se utilizar desses mecanismos, tendo em vista a impenhorabilidade de seus bens. Por isso, o direito brasileiro criou o sistema da execução contra a Fazenda Pública que se resume em citação e expedição de precatório.

Devido a ausência de constrição e expropriação, muitos autores, tais como Theodoro Junior (1997) e Soares (1993) denominam esta execução de "imprópria". Apesar das opiniões dos eminentes processualistas prefere-se entender que a execução contra a Fazenda Pública é uma verdadeira execução que se amolda ao regime da impenhorabilidade dos bens públicos (Greco Filho, 1986).

Além disto, em nosso ordenamento processual existem outras modalidades de execução que independem de constrição judicial (Assis, 1996).

Diante desses argumentos, não resta dúvida quanto à natureza de verdadeira execução que obedece a princípios específicos devido à impenhorabilidade dos bens públicos.

A Questão do Título Executivo na Execução contra a Fazenda Pública

Com a edição do Código de Processo Civil de 1973, a ação executiva foi extinta e, com isso, foi unificada a via executória, o que redundou em idêntico procedimento aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Entretanto o artigo 100 da Constituição Federal, ao dispor acerca do título executivo, faz referência apenas à sentença judiciária, o que, em um primeiro momento, poderia ensejar uma interpretação restritiva quanto ao título executivo extrajudicial. Dessa forma é indubitosa a possibilidade da execução contra a Fazenda em virtude de sentença judicial. Nebulosa é a questão da admissibilidade da execução contra a Fazenda Pública por título executivo extrajudicial.

O entendimento da não admissibilidade do título executivo extrajudicial é defendido por Greco Filho (1986), em obra editada ainda na vigência da Constituição anterior, e Ataliba (1993) com os seguintes argumentos: ausência de previsão constitucional e a obrigatoriedade do reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, deve o detentor do título executivo extrajudicial propor ação de conhecimento para a obtenção de título judicial.

A maioria dos autores, tais como: Neves (1999), Barcelos (1991) e Assis (1996) defendem a admissibilidade do título executivo extrajudicial e registram em seus manuais que após a equiparação entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais não há por que diminuir a executividade desses títulos em relação à Fazenda Pública.

Entende-se que Dinamarco (1998) encerra a questão quando preleciona que: “Por isso é que a prevalecer a lógica de Greco, a repetida referência da constituição e da lei à execução fundada em sentença, silenciando sobre os títulos extrajudiciais conduziria ao oposto do que ele preconiza, a saber, permitiria que somente por títulos extrajudiciais se realizassem atos constritivos sobre o patrimônio estatal”. Assim, mesmo diante da referência restrita à sentença judicial, o procedimento para execução por quantia certa contra a Fazenda Pública se impõe, sem nenhuma restrição, aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Além disso, parece inaceitável obrigar aquele que possuiu um título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública lançar mão de um processo ordinário para a obtenção de uma sentença judicial, sujeita ao reexame necessário, para, somente nesta oportunidade, passar ao processo de execução. Inclusive esta ação ordinária poderia não vingar por ausência de interesse de agir pela inadequação procedimental, sem se falar no desrespeito ao princípio da economia processual.

Dito isto, dúvidas não há quanto ao cabimento do procedimento especial, traçado para a execução contra a Fazenda Pública, aos títulos executivos extrajudiciais.

Do Procedimento da Execução contra a Fazenda Pública

A disciplina atual acerca da execução contra a Fazenda Pública está disposta nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, ou seja, uma execução com características próprias, tendo em vista o regime dos bens públicos.

Analisar-se-á o procedimentos nos itens seguintes.

Da citação e oposição de embargos

Na execução contra a Fazenda Pública, haverá a citação do representante legal da pessoa administrativa executada, no caso da União será o Advogado-Geral, dos Estados serão os Procuradores-Gerais e dos Municípios serão os Prefeitos.

Devidamente citado, o ente público poderá embargar ou não a execução. Não embargando, porque reputa o cálculo apresentado pelo credor correto, ou rejeitados os embargos, o juiz da causa determinará, imediatamente, a expedição do precatório.

Os embargos devem ser opostos no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 730, do

Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de prazo específico para a Fazenda Pública, não se valendo da regra do artigo 188, do mesmo *Códex*, que dispõe que o prazo para contestar será computado em quádruplo.

Opostos os embargos, o juiz suspenderá a execução para a discussão da ação incidental. O procedimento e a matéria alegável em sede de embargos seguem o disposto nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil.

Julgados procedentes os embargos, o juiz extinguirá a execução; mas, julgados improcedentes, o juiz submeterá sua decisão ao reexame necessário. Vale lembrar que as autarquias não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da súmula 620 do Supremo Tribunal Federal.

Após o julgamento do recurso voluntário, se houver, e da apreciação do reexame necessário, em caso de improvimento destes, o juiz expedirá o precatório. Em caso de reforma parcial, será realizado um novo cálculo e, após, haverá a expedição do precatório.

Da expedição do precatório

Encerrada a discussão acerca do débito e restando certo o valor devido pela pessoa administrativa, caberá ao juiz da execução requisitar o pagamento, via precatório, por intermédio do Tribunal competente.

O juiz da causa irá requisitar ao Tribunal competente, ou seja, àquele tribunal que detém a competência recursal (Theodoro Junior, 1997) que se autorizem e se expeçam as ordens necessárias às repartições pagadoras (Soares, 1993). Vale dizer que a atividade jurisdicional encerra-se com a expedição do precatório, sendo todos os demais atos de natureza administrativa.

Da atualização do precatório

A questão da atualização dos precatórios, atualmente, parece um pouco obsoleta em razão da estabilidade da moeda brasileira desde o Plano Real; entretanto, como se vive em um país de incertezas políticas e econômicas não se pode descartar a volta da inflação (Federighi, 1996).

Apesar da previsão constitucional de atualização dos créditos até primeiro de julho do ano anterior ao pagamento, o legislador não previu duas possibilidades de ordem prática: a inflação que assolou o país até metade de 1994 e o não pagamento até o final do exercício seguinte ao da inclusão de verba no orçamento.

Os credores não têm recebido seus pagamentos em tempo oportuno e, quando recebem, os valores estão defasados, sendo necessário elaborar uma nova atualização, com expedição de precatório complementar.

Houve grande controvérsia no passado sobre a possibilidade da expedição de precatório em quantia variável (ORTN), mas o Supremo Tribunal Federal manifestou-se contrariamente a essa pretensão, argumentando no sentido de que o precatório deve traduzir uma quantia líquida e certa a ser incluída no orçamento (Soares, 1993).

Da ordem dos pagamentos

O pagamento devido pela Fazenda Pública deve observar, obrigatoriamente, a ordem rigorosa de apresentação dos precatórios. Por ordem de apresentação deve-se entender a data em que foi protocolizado junto ao Tribunal. A ordem aqui referida é exclusivamente cronológica.

Seguindo a regra do Código de Processo Civil, haverá uma fila única para cada entidade em cada esfera. Assim, jamais se confundirão as filas das autarquias com as da Administração Direta, pois possuem personalidades jurídicas distintas.

Existe grande controvérsia acerca da expedição de precatório complementar. Greco Filho (1986) entende que, protocolizado o ofício complementar, o primitivo se revigora, impondo à ordem de precedência. Apesar de ser a interpretação que melhor se coaduna com o espírito constitucional, na

prática da sistemática do precatório, após o pagamento do precatório originário, o credor deve apresentar o cálculo do saldo devedor que poderá ser novamente discutido (questão dos índices utilizados) com decisão e recurso cabível, para, somente depois destes trâmites, ser expedido o precatório complementar que aguardará na fila como se originário fosse.

Da realização de acordos

É sabido que os interesses públicos são indisponíveis; portanto não passíveis de acordos e transações. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, a celebração de acordo pode redundar em preterição da precedência.

É evidente que os acordos sempre causarão prejuízos aos demais credores, ainda que não onere a dotação orçamentária. Isso se infere da morosidade dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública. Dessa forma, todos os credores que realizarem acordos com a Fazenda Pública sempre levarão a vantagem do pagamento imediato e integral, ainda que a ordem cronológica seja respeitada.

Portanto parece indubitosa a impossibilidade da celebração de acordos entre a Fazenda Pública e a parte credora, tendo em vista o favorecimento de um credor em detrimento dos demais que não tiveram a mesma oportunidade.

Dos Créditos de Natureza Alimentícia

Como já foi aventado, a Constituição de 1988, em seu artigo 100, excluiu os créditos alimentícios da sistemática do precatório. Essa medida inovadora visa a proteger o crédito alimentar em detrimento dos demais de natureza diversa.

Existiram algumas divergências a respeito do caráter alimentar dos vencimentos dos servidores; entretanto todos os vencimentos e demais vantagens de ordem salarial devidos pelo Poder Público a seus agentes, sejam servidores ou empregados, são considerados de natureza alimentar (Nery Junior *et al.*, 1997).

Observa-se que o artigo 100 da Constituição Federal excluiu o crédito alimentar do pagamento via precatório. Apesar desse benefício, não há em nossa legislação infra constitucional, nenhuma regra específica para aplicar ao caso concreto, somente existe o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, anterior à Constituição.

Criou-se um entrave entre a falta de necessidade da apresentação de precatório para incluir o valor no orçamento e a impenhorabilidade dos bens públicos. Entende-se correto o procedimento estabelecido por Delgado (1990) que estabelece que a execução processa-se nos moldes da legislação vigente; entretanto, ao invés do juiz expedir o precatório, ele assinará um prazo razoável para a Fazenda Pública cumprir o julgado, permitindo, inclusive, o seqüestro em caso de preterição.

Infelizmente, apesar da boa intenção do constituinte de 1988, a mudança emperrou ainda mais o mecanismo desses pagamentos, uma vez que os créditos de caráter alimentar são pagos via precatório, fazendo parte de uma fila paralela aos demais créditos de natureza diversa, dotada de preferência, cujo pagamento fica condicionado à ordem cronológica de apresentação. Tal solução foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Do Seqüestro Constitucional

Qualquer credor preterido em seu direito de precedência poderá requerer ao presidente do Tribunal que expediu à ordem o seqüestro de quantia suficiente à satisfação do crédito. A preterição se configura quando a ordem cronológica de apresentação não é respeitada (Assis, 1996).

Da natureza da medida

Divergências existem acerca da natureza do seqüestro: cautelar ou executiva.

Greco Filho (1986) afirma que a natureza é cautelar, tendo em vista que a finalidade da medida é recompor a ordem dos pagamentos.

Araken de Assis (1996), Lacerda Dantas (1998) e Barbosa Moreira (1989) defendem o caráter satisfativo ou executivo da medida, uma vez que a medida visa à invasão do patrimônio público para transferir ao patrimônio do credor preterido o pagamento que lhe era devido para a satisfação do seu crédito.

Parece inquestionável que a finalidade principal da medida é a transferência de numerário ao patrimônio do credor preterido e não a mera recomposição da ordem dos pagamentos.

Do objeto da medida

Como os bens públicos não podem ser seqüestrados, a medida atingirá a importância recebida pelo credor ou terceiro indevidamente pago, por ter havido, por parte da Fazenda Pública, equívoco na liberação ou intenção de fazê-la. É claro que a Fazenda poderá evitar o seqüestro se depositar o valor do crédito preterido.

A solução parece simples, mas não se deve olvidar a dificuldade de se implantar a medida na prática, devido à fungibilidade do dinheiro e seu conseqüente desaparecimento. Para o deslinde dessa questão, o Supremo Tribunal Federal admitiu o seqüestro de rendas públicas, nos casos em que haja impossibilidade do seqüestro da importância entregue ao credor. Entretanto o seqüestro de rendas públicas deve ser medida de caráter excepcional, tendo em vista que poderá propiciar à paralisação de certos serviços, indo ao desencontro do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Da legitimidade ativa e passiva

Constatada a preterição da precedência, qualquer credor preterido tem legitimidade ativa para requerer a medida, independente do lugar em que ocupe na fila.

No que se refere à legitimidade passiva, verifica-se que está ligada intimamente ao objeto da medida. Portanto, se o seqüestro tiver como objeto a importância percebida indevidamente por credor ou terceiro, a legitimidade passiva será do credor ou terceiro beneficiado; entretanto, admitindo o seqüestro de rendas públicas, a legitimidade passiva será da Fazenda Pública.

Requerida a medida, caberá ao Presidente do Tribunal concedê-la ou rejeitá-la, impondo-se à ouvida do Ministério Público, seguindo o procedimento previsto nos regimentos internos dos tribunais.

Das Sanções Impostas à Fazenda Pública

É sabido que o precatório é um instituto tipicamente brasileiro que visa a compatibilizar o pagamento dos débitos fazendários ao regime dos bens públicos. Entretanto o cotidiano forense tem mostrado a ineficácia desta sistemática, uma vez que não existem meios eficazes de coibir a Administração Pública a fazer esses pagamentos dentro do prazo previsto, ou seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão da verba no orçamento.

O sistema prevê apenas duas formas de sanção ao Poder Público pelo descumprimento:

- a) intervenção federal nos Estados ou estadual nos Municípios;
- b) a incidência do administrador público em crime de responsabilidade (Lopes Meirelles, 1991).

A intervenção seja federal ou estadual não obriga o Poder Público a efetuar a inclusão de verba no orçamento, bem como não obriga a pontualidade em seus pagamentos. Por outro lado, a incidência do administrador em crime de responsabilidade não é sanção contra a Fazenda Pública, mas sim contra a pessoa física do administrador.

Desta forma, observa-se que as sanções previstas para a Fazenda Pública e seus administradores são ineficazes, vez que não são hábeis a efetivar o pagamento dos débitos devidos. O seqüestro constitucional, já comentado, não pode, de forma alguma, ser utilizado como medida coercitiva para obrigar os pagamentos pontuais dos débitos. Entende-se que a ausência de sanções propicia o atraso usual nos pagamentos dos débitos fazendários em decorrência de condenações judiciais.

Conclusão

A sistemática do precatório foi introduzida na legislação brasileira para assegurar, da melhor forma, o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de condenações judiciais, devido à impenhorabilidade dos bens públicos, o que impede a utilização da constrição judicial;

O pagamento via precatório possibilita que a entidade estatal não pare o seu funcionamento por causa das condenações judiciais; mas inclua, na elaboração de seu orçamento, quantia líquida e certa que irá despender no exercício seguinte com essas despesas, possibilitando a continuidade dos serviços públicos. Entretanto, na prática, essa sistemática está longe de ser a ideal, pelos seguintes fatores: pela ausência de sanções contra a Fazenda Pública pelo descumprimento do comando constitucional; pela criação de uma fila paralela de precatórios de natureza alimentar, uma vez que esses créditos estão fora da sistemática e, por fim, pelo constante problema de ordem econômico-financeira que passam as entidades estatais.

Assim, verifica-se a existência de uma opção estatal no sentido de garantir à continuidade da atividade administrativa básica, como: pagamento de salários, e manutenção dos serviços essenciais à população, deixando para momento posterior o pagamento dos credores fazendários.

Referências Bibliográficas

- ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996, 1119p.
- ATALIBA, Geraldo. Execução contra pessoas administrativas. *Rev. Inf. Legisl.*, Brasília, v. 30, n. 119, p. 5-24, jul./set. 1993.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 1994. 527p.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1989. 460p.
- BARCELOS, Pedro dos Santos. Execução contra a Fazenda Pública baseada em título executivo extrajudicial: “nulla executio sine titulo”. *Rev. Tribunais*, São Paulo, v. 669, p. 57-68, jul. 1991.
- DELGADO, José Augusto. Execução de quantia certa contra a Fazenda Pública. *Rev. Processo*, São Paulo, n. 57, p. 12-23, jan./mar. 1990.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 582p.
- FEDERIGHI, Wanderley José. *A execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo : Saraiva, 1996. 107p.
- GRECO FILHO, Vicente. *Da execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo : Saraiva, 1986. 138p.
- LACERDA DANTAS, Francisco Wildo. O sistema do precatório. *Rev. Tribunais*, São Paulo, v. 754, p. 72-98, ago. 1998.
- LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito administrativo brasileiro*. 16. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991. 749p.

- MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1986, 640p.
- NERY JUNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997. 2130p.
- NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. v. 7.
- SOARES, Orlando. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1993. v. 2.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 18. ed. São Paulo : Ed. Universitária de Direito, 1997. 643p.

Execution for certain quantity against Public Finance: analysis of the systematic of the “precatório”

Abstract

Research accomplished about the Execution against Public Finance. It is verified that this modality of execution is an exclusive creation of the Brazilian laws predicted since the constitution of 1934. The systematic of the “precatório” was developed to guarantee the payment of the public accrediting, once the public goods cannot be confiscated. The special procedure is based on the articles 730 and 731, of the Code of Civil Process and, it is summarized in the administrative person’s legal representative’s citation and “precatório” edition. The “precatório” is the judicial requisition done to the administrative authority so that it includes in its budget determined importance for posterior payment. If the “precatório” is presented in the competent tribunal, until the first of July, the payment will be made until the end of the following year, observing exercise the chronological order of presentation. The alimentary credits have preference on the other credits of several juridical nature, being part of a line of parallel wait. The problem of this procedure is in the absence of sanctions that force the Direct and autarchical Administration to make the current payments of judicial condemnations of the certain period.

Key words: execution, Public Finance, “precatório”, requisition.

SILVA, L. F. da. Execution for certain quantity against Public Finance: analysis of the systematic of the “precatório”. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 91-99, mar. 2000.

